PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 33/2023.

AUTORA: Vereadora Débora Santana

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de instalação de banheiro unissex nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria da Vereadora Débora Santana, que dispõe sobre a proibição da instalação de banheiros unissex ou neutros em estabelecimentos públicos e privados no Município de Salvador.

O projeto estabelece a vedação à instalação ou adaptação de banheiros de uso comum por pessoas de sexos diferentes em espaços públicos e privados, definindo como banheiros unissex ou neutros aqueles destinados ao uso coletivo indistinto.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta versa sobre **normas relativas ao funcionamento de estabelecimentos públicos e privados e à organização de espaços de uso coletivo**, matéria que pode ser compreendida como de interesse local.

Assim, **não se verifica vício de competência legislativa municipal**, estando a proposição inserida no âmbito da autonomia normativa do Município.

A matéria tratada no projeto envolve a ponderação entre distintos valores constitucionais.

De um lado, a Constituição Federal assegura:

- a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- o **princípio da igualdade** (art. 5º);
- a **vedação a qualquer forma de discriminação** (art. 3º, IV).

De outro lado, a Constituição também protege:

- o **direito à intimidade e à vida privada** (art. 5º, X);
- a **proteção especial à criança e ao adolescente** (art. 227).

Nesse contexto, a proposição busca disciplinar a organização de espaços coletivos sob a perspectiva da proteção da privacidade e segurança dos usuários, tema que pode ser objeto de regulamentação legislativa local.

Contudo, o tema envolve debate constitucional sensível relacionado à **proteção de direitos fundamentais e à vedação de discriminação**, razão pela qual eventuais questionamentos quanto à compatibilidade material da norma com o sistema constitucional poderão ser apreciados pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de proteção jurídica contra discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.

Entre os precedentes relevantes destacam-se:

- **ADI 4275**, que reconheceu o direito de pessoas trans à alteração de registro civil independentemente de cirurgia ou decisão judicial;

- **ADO 26 e MI 4733**, que reconheceram a omissão legislativa na proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, determinando a aplicação da Lei do Racismo a tais condutas.

Embora tais decisões não tratem diretamente da regulamentação de banheiros em espaços públicos ou privados, elas demonstram a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a vedação a práticas discriminatórias.

Assim, eventuais discussões acerca da constitucionalidade material da norma poderão surgir no âmbito do controle jurisdicional.

Sob o aspecto formal, o projeto apresenta redação compatível com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, não sendo identificados vícios relevantes de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que não há impedimentos de natureza formal ou de competência legislativa que inviabilizem a tramitação do Projeto de Lei nº 33/2023.

Contudo, considerando que a matéria envolve debate constitucional relacionado à proteção de direitos fundamentais e à vedação de discriminação, **registra-se a existência de possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade material da norma**, cuja apreciação compete, em última instância, ao Poder Judiciário.

Assim, esta Comissão **opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 33/2023, COM RESSALVAS**, quanto à possibilidade de debate judicial acerca da compatibilidade material da norma com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

RB

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 33/2023.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 33/2023.

Salvador/BA, 13 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 2026